MENSAGEM Nº 029/2022. **Tauá-Ce, 16 de maio de 2022.**

Protocolo Sob o nº 339/2022
as folhas 79 no livro de Protocolo nº 02
Tauá, 17/05/2022
Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa **Augusta Câmara Municipal**, pelas mãos de **Vossa Excelência**, o **Projeto de Lei Complementar** que acompanha esta **Mensagem**, que dispõe sobre **o** Estatuto Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação desse Poder Legislativo, **é instituir no Município de Tauá, uma Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de natureza permanente e inclusiva, de modo a atender, dentre outras, as pessoas com deficiências físicas, mentais e motoras**.

De igual modo, este Projeto de Lei Complementar, dispõe sobre a política das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em suas múltiplas e dimensões, estabelecendo atividades, ações e políticas públicas relacionados ao tema.

Contando com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares para à aprovação de tão importante matéria, reitero, ao ensejo, protesto de respeito e apreço a esse Poder Legislativo.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal de Tauá

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2022.

Institui o Estatuto Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO ESTATUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMIMNARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência decorrentes da Constituição Federal, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir sua inclusão social e o exercício de sua cidadania.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal fará avaliação biopsicossocial da deficiência, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal instituirá programa específico para avaliação das diversas formas de deficiências físicas, mentais, intelectuais e sensoriais.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos logradouros e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes público;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres

ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias, nos logradouros e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua nas atividades escolares do sistema municipal de ensino nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; e

XV - cuidador de pessoa com deficiência: é um profissional que acompanha a pessoa com deficiência auxiliando-a em todas as suas atividades rotineiras e cotidianas, tais como cuidados básicos de locomoção, higiene, alimentação e comunicação.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 5º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedada qual forma de discriminação.

§ 1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 3º. Se, no exercício de suas funções, qualquer servidor ou dirigente de órgão ou entidade municipal tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei Complementar, devem promover a devida representação ao Ministério Público para as providências cabíveis, ou apresentar à Procuradoria-Geral do Município os elementos de que dispõem para que esta o promova.

Art. 6º. A pessoa com deficiência será protegida pelo Poder Público e pela sociedade, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção a que se refere o **caput** deste art. 5º, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

CAPÍTULO III
DA PLENA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º. A pessoa portadora de deficiência dispõe de plena capacidade civil, na forma da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DA SOCIEDADE

Art. 8º. É dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes:

I - à vida;

II - à saúde;

III - à sexualidade;

IV - à paternidade e à maternidade;

V - à alimentação;

VI - à habitação;

VII - à educação;

VIII - à profissionalização;

IX - ao trabalho;

X - à assistência social;

XI - à habilitação e à reabilitação;

XII - ao transporte;

XIII - à acessibilidade;

XIV - à cultura;

XV - ao esporte;

XVI - ao turismo e ao lazer;

XVII - à informação, à comunicação e aos avanços científicos e tecnológicos;

XVIII - à dignidade e ao respeito;

XIX - à liberdade; e

XX - à convivência familiar, social e comunitária.

§ 1º. O pleno exercício dos direitos de que dispõe o **caput** e os incisos deste art. 8º, objetivam o bem-estar pessoal, social e econômico da pessoa com deficiência.

§ 2º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e em todas as instituições e serviços de atendimento ao público prestados pela iniciativa privada.

§ 3º. O direito previsto no § 2º é extensivo ao familiar, ao responsável e a ao cuidador ou acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 4º. Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 9º. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência e um dever de o Poder Público assegurar meios para ofertá-lo, tendo por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da sua autonomia e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 10. O processo referido no art. 9º desta Lei Complementar, baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, de acordo com a oferta nas redes de atenção básica à saúde e à assistência social, nas zonas urbanas e rurais, de acordo com os respectivos territórios de atuação das políticas.

Art. 11. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, serão garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; e

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal disponibilizará informações sobre todos os serviços públicos municipais disponíveis que possam garantir à pessoa com deficiência, sua família, responsáveis, cuidadores e acompanhantes, informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste art. 11 devem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas, dentre outras, como previdências social e acesso ao crédito, que embora não seja de prerrogativa municipal, possibilitam à pessoa com deficiência exercer sua plena cidadania.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 13. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio da rede municipal de atenção à saúde, garantido o acesso universal e igualitário.

§ 1º. É assegurada a participação da pessoa com deficiência, da família, dos responsáveis e dos cuidadores na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º. É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º. Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

Seção I
Das Ações e Serviços Municipais de Saúde da Pessoa com Deficiência

Art. 14. As ações e os serviços municipais de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no sistema municipal de saúde, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; e

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do sistema municipal de saúde ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Seção II
Das Ações de Prevenção de Deficiências

Art. 15. Ao sistema municipal de saúde compete desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal, e;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 16. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 17. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Art. 18. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Seção III
Da Adequação dos Espaços de Acesso nos Serviços de Saúde

Art. 19. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 20. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados pelo Município, um sistema educacional especial e inclusivo nos níveis da educação infantil, pré-escola e ensino fundamental, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos alunos especiais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 21. Incumbe ao Poder Público Municipal assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional especial e inclusiva em todos nos níveis da educação infantil, da pré-escola e do ensino fundamental;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais municipais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento educacional e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino municipal;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas especiais e inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema municipal de ensino;

XV - acessibilidade para todos os alunos especiais, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino da rede municipal;

XVI - oferta de profissionais especializados de apoio escolar; e

XVII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas municipais.

Parágrafo único. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino municipal, aplicam-se as normas dos incisos de I a XVII deste art. 21, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À MORADIA

Art. 22. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º. O Poder Público Municipal, em articulação com os níveis federal e estadual de governo, instituirá programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º. A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 23. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; e

III - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 24. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º. É vedada restrição ao trabalho, no serviço público municipal, da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 2º. A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo Poder Público Municipal, em igualdade de oportunidades com os demais servidores municipais.

Art. 25. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas municipais de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo devem incluir, obrigatoriamente, a participação da pessoa com deficiência.

Seção II
Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 26. O Município deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º. A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 2º. Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 3º. Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 4º. A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas municipais, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

Seção III
Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 27. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Art. 28. A colocação competitiva da pessoa com deficiência deverá ocorrer por meio de trabalho com estímulo e apoio público municipal, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores privados, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas municiais inclusivas; e

VII – incentivo à participação em organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios destinados à atender a política pública municipal de assistência social quanto à pessoa com deficiência e sua família, têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º. A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste art. 29, deve envolver serviços articulados no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial ofertados pelos Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º. Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 30. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio histórico e cultural municipal, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio do Município de Tauá.

Art. 31. O Poder Público Municipal deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema municipal de ensino, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 32. Nos espaços municipais, tais como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto nas normas definidas em Regulamento, observadas às normas da legislação federal de regência.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 33. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Parágrafo único. Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Art. 34. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Art. 35. Os veículos de transporte coletivo, as instalações, as estações e os terminais devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DO DIREITO À ACESSIBILIDADE

Art. 36. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 37. Sujeitam-se às disposições desta Lei Complementar:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a prestação de serviço municipal e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

III - a concessão de aval do Estado ou da União, conforme o caso, para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais pelo Município ou por Consórcio Público de que este faça parte.

Art. 38. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 39. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por órgãos ou entidades da administração municipal para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º. Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º. Os telecentros municipais ou **lan houses** comunitárias devem possuir equipamentos e instalações acessíveis à pessoa com deficiência.

Art. 40. O Poder Público Municipal deve incentivar o uso de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência cujas famílias estejam inscritas no Programa Municipal Tauá Solidário instituído pela Lei Municipal nº 2.608, de 30 de setembro de 2021, deverão receber os equipamentos de telefonia com acessibilidade adequados à respectiva deficiência.

Art. 41. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelos órgãos e entidades da administração municipal devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 42. Caberá à FUNGESP – Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III
DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 43. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 44. O Município instituirá Plano Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação Inclusiva de medidas administrativas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso de aquisição de tecnologia assistiva;

II - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; e

III - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito das redes municipais de saúde, educação e assistência social e das demais políticas públicas municipais.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições deste art. 44, os procedimentos constantes do plano de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA APLICADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. O Poder Executivo Municipal deverá fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º. O fomento pelo Poder Público Municipal deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º. A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 46. A FUNGESP – Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas deve oferecer capacitação tecnológica aos órgãos e entidades municipais e às instituições sociais e privadas, para o desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência, de modo a estimular:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência; e

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 47. O Poder Público Municipal deve garantir à pessoa com deficiência todos os meios de garantia do exercício dos direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. À pessoa com deficiência será assegurado o direito de participação nos processos de elaboração de orçamentos e planejamentos públicos, de fiscalização e controle social da aplicação dos recursos municipais, por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para participação nos processos de planejamento, de fiscalização e de controle social, sejam apropriados e acessíveis a todas as pessoas portadoras de deficiência, com elementos que permitam a fácil compreensão e uso;

II - incentivo à participação da pessoa com deficiência de participação ativa na vida pública e política, desempenhando funções públicas em todos os níveis da administração municipal, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando for o caso;

III - garantia de que os pronunciamentos e as mídias oficiais possuam os recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV - garantia do livre exercício do direito de manifestação e voto nos processos de consulta pública municipal, permitido, sempre que necessário e a seu pedido, que a pessoa com deficiência seja auxiliada por pessoa de sua escolha.

§ 2º. O Poder Público Municipal garantirá a participação da pessoa com deficiência na discussão e na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas às atividades da vida pública quanto a serviços e ações da administração municipal;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência; e

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV
DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

CAPÍTULO I
CONCEITO, ALCANCE E DEFINIÇÃO

Art. 48. Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os efeitos dessa Lei Complementar, aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente anomalia qualitativa constituída por característica de Transtorno Global do Desenvolvimento e com Altas Habilidades ou Superdotação, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), apresente as seguintes características:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e representativos de comportamentos, interesses, temas e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

IV - excessiva aderência a rotina e padrões de comportamento ritualizados;

V - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental; e

VI - interesses restritos e fixos.

§ 1º. As características elencadas nos incisos de I a VI deste art. 48, podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é equiparada para todos os efeitos legais, a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 49. O Transtorno do Espectro Autista (TEA), compreende, dentre outros:

I - o Transtorno Autista;

II - a Síndrome de Asperger;

III - o Transtorno Desintegrativo da Infância;

IV - o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação; e

V - os Transtornos Globais do Desenvolvimento e com Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso de forma regular ou especializada, coletiva ou individual, dentre outros, e conforme o caso o requeira, aos serviços públicos municipais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, tecnologia da informação e comunicação de sua competência institucional.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES GERAIS

Art. 50. A proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas públicas municipais e no atendimento;

II - participação da comunidade na formulação das políticas públicas e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - atenção integral às necessidades de saúde da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - inclusão na rede pública municipal de ensino regular, mediante matrícula nas classes comuns da educação infantil, da pré-escola e do ensino fundamental;

VI - garantia de atendimento educacional especializado e gratuito por oferta de Educação Especial e Inclusiva, quando se fizer necessário, mediante diagnóstico que identifique necessidades especiais não sendo possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular em função de situações e condições especificas;

VII - estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades da deficiência e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - promoção, pelo Poder Público Municipal, de campanhas de esclarecimentos e informações públicas sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas implicações;

IX - incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, de pais, responsáveis e cuidadores, quanto ao atendimento e os cuidados especiais com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

X – garantia, pelo Poder Público Municipal, de apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

XI - estímulo à pesquisa cientifica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

XII - implementação de políticas públicas municipais de inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sociedade, mediante proteção e ampliação de seus direitos; e

XIII - proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com imediata ação do Poder Público Municipal quando a aplicação de reprimendas e punições que estejam dentro do seu âmbito de competência e prerrogativas, devendo ser apresentada representação ao Ministério Público, quando for caracterizado crime, sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Seção I
Dos Direitos Fundamentais

Art. 51. São direitos fundamentais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) cabendo ao Município proteger e assegurar sua efetivação, dentro de suas competência e prerrogativas legais:

I - a vida digna, a integridade física e moral, à segurança e o livre desenvolvimento da personalidade;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) as ações e serviços públicos de saúde, incluídas alimentação e sexualidade;

b) à educação especial e inclusiva;

c) à programas de assistência e proteção social;

d) à cultura, desporto, turismo e lazer;

e) à habitação;

f) ao transporte adequado;

g) à profissionalização e ao mercado de trabalho; e

h) à tecnologia da informação.

Art. 52. Para a efetivação dos direitos referidos no art. 51 desta Lei, a administração municipal poderá:

I - celebrar Termos de Parcerias Públicas Sociais com Organizações da Sociedade Civil (OSC) nos termos da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021;

II - firmar contratos administrativos com pessoas jurídicas de direito privado; e

III – fazer convênios e demais ajustes federativos cabíveis, com órgãos e entidades do Estado e da União e com Consórcios Públicos.

Seção II
Do Cadastro Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Art. 53. O Poder Executivo Municipal instituirá o Cadastro Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (CAPTEA), em que constem informações que identifiquem, além dos dados pessoais, dentre outros, os referentes a:

I - Quanto à rede pública municipal de serviços:

a) território de saúde em que reside, agente de saúde, unidade básica e programa Estratégia Saúde da Família (ESF) em que recebe atendimento;

b) território de assistência social, profissional e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) em que recebe atendimento;

c) território de educação, profissionais e Escola da Rede Municipal de Ensino em que se encontra matriculado; e

d) outros serviços públicos municipais prestados por órgãos e entidades municipais em que tenha acesso e esteja se utilizando.

II – Quanto as condições econômicas:

a) valor da renda familiar ou individual;

b) se desenvolve atividade econômica, formal ou informal ou se depende exclusivamente da renda familiar ou de suporte financeiro de terceiros; e

c) se recebe benefício público social do Federal e/ou Estadual e, em caso afirmativo, que benefício, valor e tempo de validade.

III - Quanto as condições sociais:

a) nível de escolaridade;

b) programas de interações sociais, públicos ou privados, de que participa;

c) infraestrutura de moradia;

d) serviço municipal de transporte público para locomoção;

e) participação em programas e/ou projetos municipais de cultura, desporto, turismo e lazer; e

f) participação em programas de formação e/ou capacitação profissional;

g) participação em programas e/ou projetos de inclusão e desenvolvimento de tecnologia da informação.

Parágrafo único. A política pública municipal deverá assegurar, ainda, acesso à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 social e econômico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)., e outras normas que garantam o bem-estar pessoal.

TÍTULO V
DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ATENÇÃO ESPECIAL À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 54. O Poder Executivo Municipal desenvolverá planos e estruturará programas, projetos, ações, serviços e atividades intra e intersetoriais, que envolvam todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, das instituições privadas e organizações sociais para assegurar que a prestação dos serviços se faça de modo integrado, a fim de atuar de forma consistente no atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º. A política municipal instituída por esta Lei, tem por objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que os serviços municipais, públicos e privados, sejam prestados de modo a garantir atenção integral às suas necessidades e limitações.

§ 2º. Os planos, programas projetos, ações, serviços e atividades serão elaborados com a participação direta do cidadão, das instituições sociais, das famílias, responsáveis legais e cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ESPECIAL À SAÚDE

Art. 55. Para assegurar o direito a que se refere a alínea "a", do inciso III do art. 51 desta Lei, o Município instituirá a Política de Atenção Especial à Saúde, destinada ao desenvolvimento de ações e serviços públicos que garantam:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional;

III - nutrição adequada e terapia nutricional;

IV - acesso a medicamentos, incluindo os nutracêuticos;

V - acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

VI - promoção de campanhas de conscientização contra o tratamento desumano ou degradante, discriminatório ou preconceituoso; e

VII - promoção do convívio familiar.

§ 1º. A Política Municipal de Atenção Especial à Saúde da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) será estabelecida por Portaria da Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

Seção I
Da Educação Especial e Inclusiva

Art. 56. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na forma da Lei Federal 12.796, de 04 de abril de 2013.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos especiais, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 57. O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos especiais a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 49 desta Lei:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; e

III - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Educação instituirá cadastro de alunos especiais com altas habilidades ou superdotação, matriculadas no sistema municipal de ensino público e privado, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas municipais destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado, por meio de Portaria que adote as seguintes estratégias:

I - identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação;

II - critérios e procedimentos adotados para inclusão no cadastro municipal;

III - definição dos responsáveis pelo cadastramento;

IV - mecanismos de acesso aos dados do cadastro; e

V - políticas de desenvolvimento das potencialidades identificadas.

Art. 59. Para assegurar o direito a que se refere a alínea "b", do inciso III do art. 51 desta Lei, o Município instituirá Política de Educação Especial e Inclusiva tendo como objetivos:

I - a garantia da oferta de um sistema educacional inclusivo, gratuito e compulsório, nos níveis da educação infantil e do ensino fundamental, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades de acesso;

II - a não exclusão do sistema municipal de ensino sob alegação de deficiência do aluno;

III - a estruturação dos centros de educação infantil e das escolas municipais, dotando-os das adaptações necessárias ao atendimento do aluno especial, de acordo com as suas necessidades individuais;

V - a oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema municipal de ensino, com vistas a facilitar a efetiva educação do aluno especial;

VI - a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento educacional e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - o apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Art. 60. Para efetivação do direito à educação especial e inclusiva de que trata esta Lei Complementar, caberá ao Município:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades do aluno especial;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos; e

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de professores e profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 61. A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos especiais de que trata esta Lei.

Seção II
Da Educação Especial para o Trabalho

Art. 62. O Município oferecerá às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), educação especial para o trabalho, através da FUNGESP – Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive com condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins e iniciativa privada, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Seção III
Do Atendimento Educacional Especial

Art. 63. Os serviços de que tratam os artigos 9º e 10 desta Lei, serão denominados Atendimento Educacional Especializado (AEE), compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente e prestados das seguintes formas:

I - complementar à formação dos alunos especiais, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família, do responsável e do cuidador para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas dos alunos especiais matriculados no sistema de educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas municipais.

Art. 64. São objetivos do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos alunos especiais;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos níveis, etapas e modalidades de ensino municipal.

Art. 65. Serão definidos em Regulamento, os critérios especificamente exigidos para qualificação como organização social das instituições privadas especializadas em educação especial, sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva nessa modalidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE), para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal.

§ 1º. A educação especial na modalidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE) oferecida pelas instituições sociais e privadas a que se refere o **caput** deste art. 65, será realizada no contraturno, para os alunos especiais matriculados na rede pública municipal de ensino.

§ 2º. As instituições qualificadas como organizações sociais para os fins de Atendimento Educacional Especializado (AEE), poderão oferecer atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, realizada periodicamente por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à inclusão dos alunos especiais na rede regular de ensino municipal.

§ 3º. O Município adotará como alternativa preferencial de ampliação ao atendimento dos alunos especiais, a própria rede pública municipal de ensino regular, independentemente do apoio às instituições a que alude o **caput** deste art. 65, exceto nos casos em que se demonstre mais apropriado e razoável o atendimento na rede privada especializada.

§ 4º. Os critérios a que se refere o **caput** deste art. 65, exigidos para qualificação de entidades sociais e privadas como organização social, serão condições especificas para prestação dos serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE), cujas instituições deverão preencher os requisitos constantes da Lei Municipal nº. 2.579, de 10 de março de 2021, para celebração de parcerias públicas sociais com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Das Instituições Prestadoras de Serviços de Atendimento Educacional Especializado

Art. 66. Consideram-se instituições sociais, para os fins desta Lei, as organizações não-governamentais privadas que prestem serviço exclusivo de Atendimento Educacional Especializado (AEE), tais como:

I - Organização da Sociedade Civil (OSC);

II - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

III - Escola Confessional; e

IV - Fundação, Instituto, Sociedade Beneficente, Entidade Comunitária, Filantrópica e similar.

Art. 67. São condições exigidas das instituições referidas nos incisos I, II, III e IV do art. 66 desta Lei para fins de prestação dos serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - não ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados ao seu patrimônio;

II - finalidade social exclusiva em Atendimento Educacional Especializado (AEE);

III - possuir órgãos diretivos colegiados com a participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal, quando for ocaso;

IV - publicidade de seus atos;

V - submissão à fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos municipais recebidos pelo:

a) controle interno, exercido pela Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública;

b) controle social, exercido pelo cidadão; e

c) controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público representar judicialmente quanto ao cometimento de ilegalidades na relação jurídica e na aplicação dos recursos públicos municipais repassados às entidades sociais para Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Seção V
Do Apoio Técnico e Financeiro às Organizações Sociais

Art. 68. O Município disponibilizará apoio técnico e financeiro para contemplar as seguintes ações:

I - aprimoramento do atendimento educacional especializado, se já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;

III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braile para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nos centros de educação infantil e nas escolas do ensino fundamental.

§ 1º. As salas de recursos multifuncionais referidas no inciso II, deste art.68, são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º. A formação a que se referem os incisos III e IV, deste art. 68, será realizada pela FUNGESP – Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas.

§ 3º. A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem aludidas no inciso VI, deste art. 68, incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 4º. Os núcleos de acessibilidade nos centros de educação infantil e nas escolas do ensino fundamental a que se refere o inciso VII, deste art. 68, visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restrinjam a participação e o desenvolvimento educacional e social de estudantes com deficiência.

Art. 69. O atendimento aos alunos especiais surdos e com deficiência auditiva far-se-á de acordo com os princípios, diretrizes e disposições estabelecidas no Decreto Federal nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), observadas as normas desta Lei e da legislação federal e municipal de regência.

Seção VI
Da Estrutura Física das Escolas Públicas Municipais e das Escolas Privadas

Art. 71. As escolas públicas e as escolas privadas parceiras, conveniadas ou contratadas pelo sistema municipal de ensino, na forma da lei, deverão dispor de estrutura física apropriada e de equipe de profissionais qualificados para atender com efetividade os alunos especiais a que se refere esta Lei.

§ 1º. As escolas referidas no **caput** deste art. 71, deverão promover a adequação ambiental que se fizer necessária para atender os alunos especiais matriculados, levando em consideração:

a) o déficit de mobilidade;

b) a realidade neurossensorial, e;

c) o comportamento do educando.

§ 2º. Não poderão ser cobrados pelas escolas da rede privada de ensino, valores adicionais aos pais ou responsáveis pelos alunos especiais, em razão da realização das adequações ambientais de que trata o § 1º deste art. 69, desta Lei Complementar.

Seção VII
Plano Municipal de Educação Especial e Inclusiva

Art. 72. À Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar o Plano Municipal de Educação Especial e Inclusiva - PMEI, assegurada a participação das entidades representativas, das famílias, dos responsáveis e dos cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências físicas e mentais, assegurados os direitos e serviços previstos nesta Lei Complementar.

Seção VIII
Do Plano de Educação Individual do Aluno Especial

Art. 73. O Poder Executivo Municipal disponibilizará transporte escolar regular ou especial, para todos os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino.

Seção IX
Do Programa de Capacitação e Atualização em Autismo

Art. 74. O Município instituirá e manterá programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dos familiares, responsáveis e cuidadores, tendo como objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante com vistas à superação de barreiras, com a promoção do atendimento educacional especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso e contribuição à formulação do currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), eliminação das barreiras e garantia aos direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas; e

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) instituída por esta Lei Complementar.

Seção X
Da Semana Municipal da Conscientização do Autismo

Art. 75. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, que ocorrerá de 2 a 9 de abril de cada ano no Município de Tauá, o qual promoverá:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os familiares, responsáveis e cuidadores;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo a ser realizada no dia 2 de abril de cada ano, data em que se comemora o dia mundial de conscientização do autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); e

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESPECIAL

Seção I
Da Proteção e Assistência Social Especial

Art. 76. Para assegurar o direito a que se refere a alínea "c", do inciso III do art. 51 desta Lei Complementar, o Município instituirá Política de Assistência e Proteção Social Especial, tendo como objetivos:

I - identificar, mediante busca ativa, caso se faça necessário, todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) inseridas em programas sociais Federais e Estaduais, e;

II - estratificar, por idade, tipo de transtorno, território social, renda familiar, nível de escolaridade, condições de moradia, transporte, segurança alimentar, acesso a programas municipais de educação, cultura, desporto, turismo, lazer, formação e/ou capacitação profissional, inclusão e desenvolvimento de tecnologia da informação em que participe; e

III - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza das pessoas portadoras de deficiência, a política municipal de assistência social deverá ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais das pessoas com deficiência.

Art. 77. A política de proteção e assistência social a ser prestada pelo Município de Tauá às Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá ser realizada diretamente pela Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos ou através de organizações sociais, sem fins lucrativos, que atuem na defesa e garantia de direitos sócias dos portadores de deficiência, na forma desta Lei Complementar.

Art. 78. A Política Municipal de Proteção e Assistência Social Especial da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências físicas e mentais, será estabelecida por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II
Da Redução de Jornada de Trabalho dos Servidores Púbicos Municipais com Filhos Autistas

Art. 79. Fica autorizada a redução de carga horária do servidor municipal com filho autista, sem redução de vencimentos, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único. O servidor municipal que tenha filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá informar ao órgão ou entidade municipal a que seja vinculado e requerer os benefícios de que trata o caput deste art. 79 ao órgão ou entidade municipal a que pertença.

Seção III
Dos Centros de Convivência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Art. 80. A Política Municipal de Proteção e Assistência Social Especial viabilizará estruturação de Centros de Municipais de Convivência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada a atender direitos sociais definidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 81. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de garantir atenção integral à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso a todos os serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º. A expedição da CIPTEA se dará, mediante requerimento da pessoa responsável, acompanhado de relatório médico que identifique o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo ser instruído com as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V - territórios de saúde e de assistência social a que é vinculado; e

VI - outras informações exigidas em Regulamento.

§ 2º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista residente na área territorial do Município de Tauá.

Art. 82. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO ÚNICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 83. O Poder Executivo Municipal instituirá o Cadastro Único da Pessoa com Deficiência com o objetivo de identificá-los e localizá-los, em que conste, dentre outros, o seguinte:

I - identificação pessoal: nome completo, filiação, carteira de identidade e CPF;

II - tipo de deficiência: atestado médico que identifique tecnicamente a deficiência;

III - territórios de saúde e de assistência social a que está vinculado; e

IV - familiar, responsável, acompanhante ou cuidador.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. A política pública estabelecida por esta Lei Complementar, é de natureza inclusiva e intersetorial, que contará com a colaboração de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta na sua execução.

Art. 85. Decreto da Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 86. Os atos de responsabilidades dos Secretarias Municipais serão editados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 87. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.